



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.553/2019, PL nº 4.320/2019 e PL nº 4.748/2019)

“Institui, no Brasil, o Dia Nacional de Combate ao Feminicídio e à Violência Contra a Mulher”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Feminicídio e à Violência Contra a Mulher, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro, sendo incluído no calendário oficial do País.

Art. 2º Na semana que contiver da data de que trata o art. 1º, os entes federados intensificarão as ações visando a atingir os objetivos do Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher – PnaViD, conforme dispõe o Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018.

Art. 3º Os entes federados apoiarão a sociedade civil organizada na promoção de campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 4º Na semana de que trata o art. 2º e na preparação de sua celebração, os entes federados deverão, em consonância com a vigente política nacional de combate à violência contra a mulher, fortalecer as ações para:

I – difundir de informações sobre o combate ao feminicídio;

II – promover eventos para o debate público sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher;

III – difundir boas práticas de conscientização, prevenção e 7 *CD190172427230* combate ao feminicídio;

IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;

V – divulgar de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

Art. 5º As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas e estatais deverão divulgar informações sobre o Dia Nacional de Combate ao Feminicídio e à Violência Contra a Mulher, inclusive, veiculando informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), incluindo seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela central.

Art. 6º Fica criado o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher, organizado e gerido pelo Poder Executivo federal, destinado a ser alimentado com informações que poderão ser colhidas de fontes, tais como seminários, encontros e reuniões técnicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência